

*Licença pelos membros do CSM, nos termos legais, e após, remeta ao  
Ministério da Justiça - 27/10/2014*  
*[Assinatura]*



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Parecer**

**O Ministério da Justiça, solicita-nos parecer sobre a primeira alteração à Lei nº 73/2009, que estabelece as condições e os procedimentos de interoperabilidade entre sistemas de informação dos órgãos de polícia criminal.**

1. Este parecer é dado ao abrigo da alínea h) do artº 27º do Estatuto do Ministério Público.

Assim:

2. A proposta de lei recebida do MJ para comentário e sugestões, reproduz o texto das propostas apresentadas pelo representante da Procuradoria Geral da República no âmbito do Grupo de Acompanhamento da Plataforma para intercâmbio de informação criminal (GA-PIIC) e que este grupo subscreveu por unanimidade.

3. Ao mesmo tempo, embora apresentada no referido contexto do GA-PIIC, a presente sugestão de alteração à Lei 73/2009 resultou ainda de compromisso assumido no CCOPC do dia 25 de Novembro de 2013, no qual foi reconhecida a necessidade de ultrapassar legislativamente a interpretação restritiva que a CNPD adotou na sua deliberação n.º 71/2013 relativamente ao perfil de acesso do MP.

4: A mudança que se sugere visa, essencialmente, dois aspetos do enquadramento legal da Plataforma (PIIC):



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- A extensão da utilização da PIIC para, em complementaridade do objetivo básico da construção e acesso do SIIC, viabilizar também o acesso a outros sistemas e bases de dados, o que, aliás, o projeto de desenvolvimento da PIIC já contemplou na sua implementação (a atual versão da PIIC está preparada para esses acessos e viabiliza já, em fase de arranque, o acesso a outros sistemas, v. g., registos do MJ);

E

- A clarificação das normas legais que respeitam à amplitude do acesso (“perfil”) do MP ao SIIC, que se tornou necessária face ao teor da interpretação restritiva que a CNPD adotou na já referida deliberação n.º 71/2013 relativamente ao perfil de acesso do MP (a versão atual da PIIC não implementou qualquer restrição de acesso aos utilizadores do MP, em comparação com os OPC, acedendo todos a igual conjunto de informação, em função da sua disponibilidade na PIIC)

5. Quanto a este segundo aspeto, que é o que mais interessa ao MP, a proposta de alteração legislativa reflete a preocupação e necessidade de prosseguir a “*correção*” da posição da CNPD para que esteja em sintonia com o que efetivamente está implementada na plataforma, o que corresponde à posição que defendi na equipa de implementação e adotada com unanimidade pela equipa de implementação no desenvolvimentos da plataforma.



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

6. Já no que concerne à redação proposta, embora tenham sido ponderadas outras alternativas, a opção por esta reflete a necessidade de manter a proximidade, na medida do possível, com a redação originária da LOIC e da Lei 73/2009, mas afastando, ainda assim, a referência aos “*processos de que sejam titulares*” com uma dupla intenção:

a) Retirar da letra da lei o argumento a que a CNPD se apega para restringir o acesso à informação pelo MP;

E

b) Permitir que o acesso do MP tenha suporte, não apenas para os casos de direta titularidade do processo (em regra, o Procurador-Adjunto titular), mas também (o que se poderá designar por titularidade indireta) para efeito das funções de coordenação (designadamente da hierarquia, DCIAP, etc.).

No entanto, embora a proposta do Governo reproduza o texto da proposta atrás referida a sua a exposição de motivos difere da original, sendo agora substancialmente concentrada, o que genericamente se considera adequado, embora deixe, no entendimento do Dr António Moreira, o já referido representante da PGR, alguma indefinição quanto ao sentido da alteração legal proposta, podendo, por isso mesmo ser objeto de melhoria clarificadora.



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Não esquecer que a par da lei agora em causa, é necessário ajustar a LOIC, na sua versão da Lei n.º 49/2008, por forma a não admitir interpretações como a que a CNPD adotou.

Isto é, torna-se necessário que o Ministério da Justiça proponha também a alteração nos mesmos termos do n.º 3 do artigo 11º da LOIC. Ou, em alternativa, que a atual proposta revogue esse inciso legal. Neste caso, passaria apenas a vigorar a nova redação que dá aos magistrados o acesso pleno à Plataforma, nos termos e para os fins previstos na Constituição e no Código de Processo Penal.

7. Há ainda outro aspeto que poderá ser incluído na proposta que é o de acesso dos funcionários de justiça.

No documento submetido à apreciação da CNPD, na parte referente à atribuição de acessos no MP, essa possibilidade foi enunciada de modo a garantir o acesso dos oficiais de justiça à PIIC/SIIC por delegação do magistrado do MP.

Aliás, a CNPD não se opôs a esse acesso, mas utilizou a possibilidade de acesso dos funcionários para mais restrições a impor ao acesso do MP, exigido um conjunto adicional de registos atualizados (cfr. Deliberação 71/2013).

Constata-se, agora, que esta sugestão não foi acolhida na proposta em apreciação.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Em síntese:**

- A presente proposta dá enquadramento legal a uma necessidade e a uma evidente mais-valia, no uso da plataforma viabilizando, ao mesmo tempo, o acesso a bases complementares, sempre no contexto do acesso a informação criminal;
  
- A presente proposta repõe a que devia ser, desde o início, a posição correta da lei no que respeita ao acesso do MP ao SIIC;
  
- Deverá contudo ser suscitado ao MJ a conveniência de alterar nos mesmos termos o n.º 3 do artigo 11º da LOIC ou, em alternativa, revogar essa disposição;
  
- Por fim, ponderar ainda a previsão do acesso dos oficiais de justiça.

-----  
Lisboa, outubro de 2014

O relator

José Conde Rodrigues